



Fls. n.º 02
Proc 18/11/2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
III

1

Projeto de Lei nº. 030 de _____ de 2006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e similares a disporem de apartamentos adaptados para portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
547	20.03.06	X

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2006, aprovou Projeto de Lei nº. _____, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam obrigados os hotéis e similares a disporem de apartamentos adaptados e destinados aos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º. - Da totalidade dos apartamentos existentes em cada hotel ou similares, 2% (dois) por cento dos mesmos serão adaptados aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único: O limite mínimo dos apartamentos adaptados aos portadores de necessidades especiais por hotéis ou similares, nunca ficará inferior à uma unidade, no caso de não atingir o disposto no “caput” deste artigo.



Fls. n.º 03 A
Proc. 101 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

2

Art. 3º. - A não observância desta Lei acarretará ao infrator:

- I- Advertência;
- II- Notificação;
- III- Multa de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal do Município;
- IV- Revogação do Alvará de Funcionamento;

Art. 4º. - Os hotéis e similares deverão adequar-se no constante desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

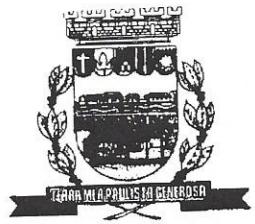
Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de março de 2006.

Ronaldo Corraini
vereador

APROVADO
Em 1^º Discussão por unanimidade
Sessão 04 de setembro de 2006
Assinado:
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2^º Discussão por unanimidade
Sessão 11 de outubro de 2006
Assinado:
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 04 10
Proc 181 / 2006

PROCESSO N.º. 181/2006.

PROJETO DE LEI N.º. 030/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de março de 2006.

Ary Filho

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 05 φ
Proc 181/2006

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 181/2006.

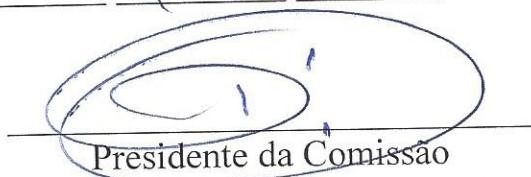
PROJETO DE LEI N.º 030/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 03 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 03 / 04 / 2006.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Boaz Moriconi

DATA DA NOMEAÇÃO: 29 / 3 / 2006.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 06 4
Proc 181 / 2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 181/2006.

PROJETO DE LEI N.º 030/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 04 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 20 / 04 / 2006.

Bry
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 09 10
Proc 101 12006

Ofício nº.216/2006-CM.

Mococa, 3 de abril de 2006.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nºs.011 e 012/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

AWI M

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Mococa, 3 de abril de 2006.

P.I. nº.012/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto
Brasileiro de Administração Municipal-IBAM,
acerca do Projeto de Lei nº.030/2006, de
autoria do Vereador Ronaldo Corraini – Dispõe
sobre a obrigatoriedade dos hotéis e similares
a disporem de apartamentos adaptados para
portadores de necessidades especiais e dá
outras providências.

Na condição de relator junto a
Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer
jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade
do Projeto de Lei nº.030/2006, cópia anexa.

[Signature]
LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

CJ nº 0534/06



Rio de Janeiro, 03 de maio de 2006.

Exmº. Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Fliho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.090	08.05.06	x.f

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 216/2006 - CM, recebido em 18 de abril, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 0527/06.

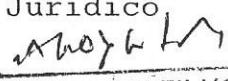
Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

Atenciosamente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

TRB/prl.

Ao Jurídico

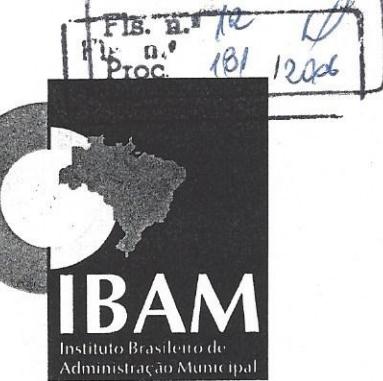

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

PARECER

Nº do Parecer: 0527/06

Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP



- Tributário. Autorização para que o Executivo conceda isenção de tributos municipais. Inconstitucionalidade. Exigências da Lei de Responsabilidade. Desrespeito. Illegalidade.
- Ação Municipal. Processo Legislativo. Acessibilidade. Projeto de Lei que obriga hotéis e similares a disporem de apartamentos adaptados e destinados a portadores de necessidades especiais.

CONSULTA:

O Sr. Aloysio Taliberti Filho, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, envia-nos dois projetos de lei para análise da legalidade e constitucionalidade.

^ O primeiro projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de até 50% sobre tributos municipais em geral, para contribuintes que assumirem a construção ou conservação de praças e prédios públicos no Município.

O segundo busca garantir a promoção da acessibilidade estabelecendo obrigação de edificação de unidades adaptadas nos hotéis que operem no Município.

RESPOSTA:

Em primeiro lugar, deve-se afirmar que a Constituição atual consagrou a competência concorrente para legislar sobre Direito Tributário. Dessa forma, o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa.

A Constituição exigiu lei específica para concessão de isenção, conforme dispõe o art. 150, §6º. Assim, o primeiro requisito para que a isenção seja regularmente concedida é que esteja prevista em lei específica.

O projeto de lei ora analisado, entretanto, não concede propriamente a isenção, mas autoriza o Município a concedê-la, no limite de até 50% do valor de qualquer tributo municipal.

Há, portanto, violação da exigência constitucional. Com efeito, a lei exigida pela Constituição deve ser específica para concessão de isenção de determinado tributo e não para autorizar o Município a conceder, posteriormente, tal incentivo sobre qualquer tributo. Mesmo porque tal autorização, para além de desrespeitar a exigência de lei específica, estaria, indevidamente, permitindo a concessão de isenção por outro ato do Executivo, e não por lei. Poder-se-ia *decreto*.

argumentar, ao contrário, que as concessões a serem concedidas, posteriormente, pelo Executivo deveriam, também, ser realizadas por lei. Assim, a conclusão que se impõe é a de que se trata de projeto totalmente inócuo. Inconstitucional, portanto, da mesma forma.

Por outro lado, a concessão de isenção deveria ter obedecido aos requisitos traçados na Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 do referido diploma determina que a concessão de isenção deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das duas condições traçadas em seus incisos I e II.

Como se pode observar, o projeto de lei viola as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, nesse ponto apresenta ilegalidade. O que projeto de lei de iniciativa de Vereador poderá fazer é, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conceder isenção de determinado tributo. Tal proposição não apresentaria, assim, os vícios que essa apresenta.

Quanto ao segundo projeto, devemos afirmar, primeiramente, que trata-se de exercício de competência suplementar do Município, especificamente no tema da promoção da acessibilidade.

Deveras, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) é competência concorrente entre a União e os Estados, podendo o Município, portanto, exercer competência suplementar, nos temas de predominante interesse local.

Não há, da mesma forma, vício de iniciativa, uma vez que não se trata de matéria encartada no rol de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Do ponto de vista material, por outro lado, não se apresenta nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o parecer, s.m.j.


Tiago Rodrigues Barboza
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2006.



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 14
Proc 181 / 2006

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N°.0302006.

INTERESSADO :- RONALDO CORRAINI

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

ASSUNTO : - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e similares a disporem de apartamentos adaptados para portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

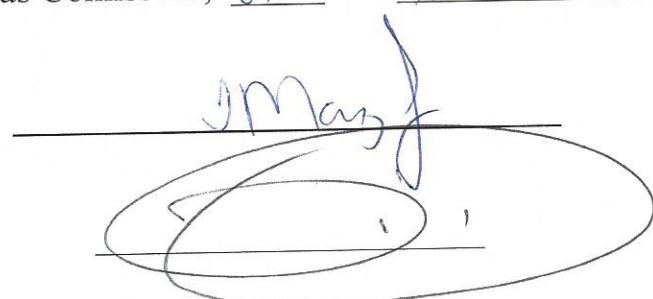
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2006.


Luiz Braz Mariano-Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2006.





Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 15 W
Proc 181 / 2006

Ofício nº.715/2006-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCO

Protocolo N.º

Entrada em:

LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Mococa, 12 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 11 de Setembro último, constando de:

- 1- Autógrafo nº.085/2006, referente ao Projeto de Lei nº.086/2006. (de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº.086/2006, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.022/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 3- Autógrafo nº.087/2006, referente ao Projeto de Lei nº.030/2006. (de autoria do Vereador Ronaldo Corraini - aprovado em sessão ordinária)
- 4- Autógrafo nº.088/2006, referente ao Projeto de Lei nº.068/2006. (de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente,

A.C.T

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls 1

AUTÓGRAFO N.º 087 DE 2006.
Projeto de Lei nº. 030/2006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e similares a disporem de apartamentos adaptados para portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de setembro de 2006, aprovou Projeto de Lei nº. 030/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam obrigados os hotéis e similares a disporem de apartamentos adaptados e destinados aos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º. - Da totalidade dos apartamentos existentes em cada hotel ou similares, 2% (dois) por cento dos mesmos serão adaptados aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único:- O limite mínimo dos apartamentos adaptados aos portadores de necessidades especiais por hotéis ou similares, nunca ficará inferior à uma unidade, no caso de não atingir o disposto no “caput” deste artigo.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III/II

Fls 2

AUTÓGRAFO N.º 087 DE 2006.

Projeto de Lei n.º. 030/2006.

Art. 3º. - A não observância desta Lei acarretará ao infrator:

- I- Advertência;
- II- Notificação;
- III- Multa de 200 (duzentas) UFM – Unidades Fiscais do Município;
- IV- Revogação do Alvará de Funcionamento;

Art.4º. - Os hotéis e similares deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art.5º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art.6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de setembro de 2006.

ACI EM

ALOYSIO TALIBERTI FILHO

Presidente

Elias de Sisto
ELIAS DE SISTO
1º. Secretário

Quedy R. Basaglia

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário